

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 67/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
Nº 67/2022 - PROCESSO Nº 16057-375-22.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 67/2022, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luís de Moraes, que dispõe sobre a criação do Programa Horta nas Escolas “Do Plantio à Colheita”, nas instituições de ensino do município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.



51

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a criação do Programa Horta nas Escolas “Do Plantio à Colheita”, nas instituições de ensino do município de Rio Claro e dá outras providências.

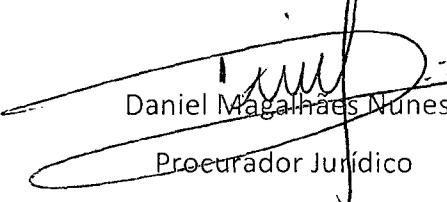
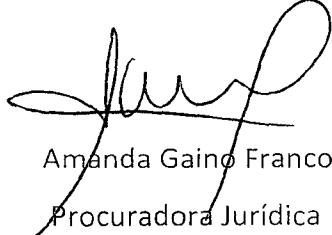


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 26 de maio de 2022.

 Daniel Magalhães Nunes Procurador Jurídico OAB/SP nº 164.437	 Ricardo Teixeira Penteado Procurador Jurídico OAB/SP nº 139.624
 Amanda Gaino Franco Procuradora Jurídica OAB/SP nº 284.357	

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 067/2022

PROCESSO N° 16057-375-22

PARECER N° 002/2023

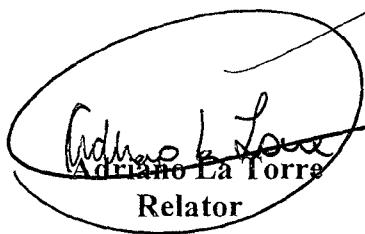
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS “DO PLANTIO À COLHEITA”, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 067/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 067/2022

PROCESSO N° 16057-375-22

PARECER N° 033/2023

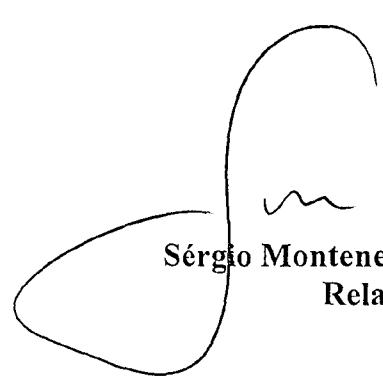
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS “DO PLANTIO À COLHEITA”, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 067/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 067/2022

PROCESSO N° 16057-375-22

PARECER N° 001/2023

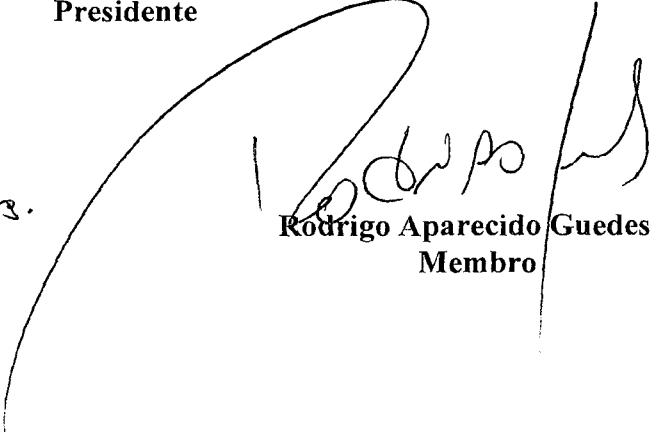
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS “DO PLANTIO À COLHEITA”, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

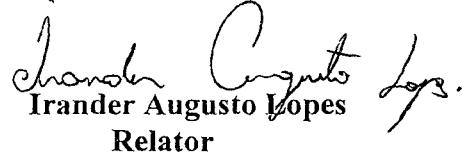
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 067/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 067/2022

PROCESSO N° 16057-375-22

PARECER N° 001/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS “DO PLANTIO À COLHEITA”, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 067/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator



Wagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 067/2022

PROCESSO Nº 16057-375-22

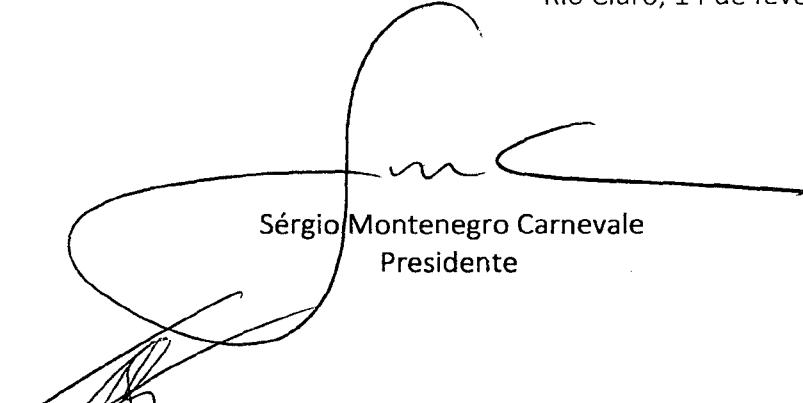
PARECER Nº 001/2023

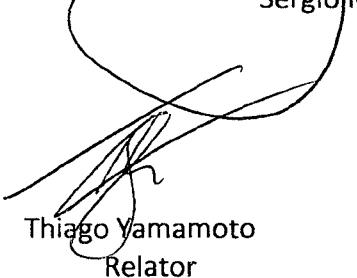
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador GERALDO LUIS DE MORAES, (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS “DO PLANTIO À COLHEITA”, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, entende que o Projeto de Lei nº 067/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Presidente

  
Thiago Yamamoto  
Relator

  
Luciano Feitosa de Melo  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 067/2022

PROCESSO N° 16057-375-22

PARECER N° 004/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS “DO PLANTIO À COLHEITA”, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o Projeto de Lei n° 067/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

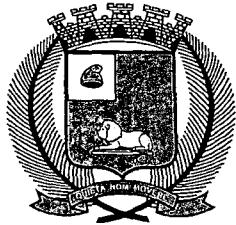
Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P.C: nº 938/2022

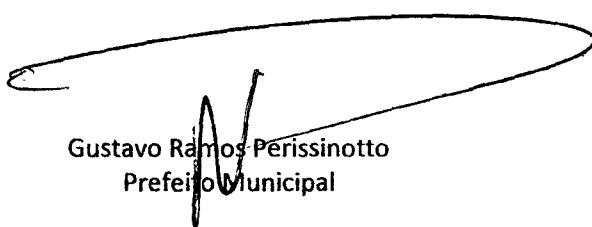
Rio Claro, 11 de agosto de 2022

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelas nossas Secretarias Municipais, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 67/2022.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.



Gustavo Ramos Perissinotto  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
José Pereira dos Santos  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Rua 3, 945, Centro.  
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP  
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : [gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br](mailto:gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br)

11/08/2022 15:22

CÂMARA SECRETARIA

60



COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.

PARECER N° 02/2022.

INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO
ASSUNTO	PROJETO DE LEI N° 067/2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS “DO PLANTIO À COLHEITA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATORES	ADRIANO MOREIRA; ELISANGELA MARIA PEREIRA; LÍGIA BUENO ZANGALI CARRASCO; MARIA BERNADETE SARTI DA SILVA CARVALHO; SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI; SANDRA HELENA TINÓS.
DATA DA APROVAÇÃO	01/08/2022.

1. Relatório:

A Presidência da Câmara Municipal de Rio Claro solicitou pronunciamento do COMERC acerca do que dispõe o **PROJETO DE LEI N° 067/2022**, que *“dispõe sobre a criação do Programa Horta nas Escolas “do plantio à colheita” e dá outras providências”*

A propositura tem como objetivo: *“promover a horta no ambiente escolar que possibilita o desenvolvimento de diversas atividades pedagógicas em educação ambiental; o desenvolvimento de habilidades e aptidões dos estudantes; estimular e promover a produção de adubo através da compostagem de sobras de alimentos de cozinha; promover a instalação de composteiras nas escolas participantes do Programa”* [artigo 2º].

Neste diapasão, o **PROJETO DE LEI N° 067/2022** almeja, especificamente:

1. Refletir com os diversos segmentos da escola as questões sociais, econômicas e culturais que dizem respeito à criação de hortas, compreendendo a metodologia e os recursos para a implantação para o exercício de uma alimentação saudável, saborosa, educativa e ambientalmente sustentável;
2. Oferecer motivação concreta para que os alunos se interessem em conhecer os tipos de verduras e leguminosas, sua composição e suas principais fontes de proteína, vitaminas, sais minerais, através da pirâmide alimentar;
3. Possibilitar que os alunos conheçam e aprendam a cultivar hortaliças, leguminosas e plantas destinadas à alimentação;
4. Orientar sobre a construção e/ou aperfeiçoamento de uma horta ou jardim utilizando matérias recicláveis que seriam descartados, como garrafas PET, pneus, embalagens plásticas, latas entre outros;
5. Adotar receitas com altos valores nutricionais oriundas das hortaliças leguminosas, para que os alunos conheçam a importância destes alimentos.



O Projeto de Lei Nº 067/2022 determina ainda que o PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS DO PLANTIO À COLHEITA “poderá firmar convênios com órgãos do Governo do Estado, Governo Federal, instituições de ensino ou com a iniciativa privada, objetivando a viabilização do programa” [artigo 4º], e acrescenta ainda que “as despesas decorrentes da aplicação da Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.

Eis o relatório.

## **2. Fundamentação legal:**

Em síntese, o PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS “DO PLANTIO À COLHEITA” apresenta **INCONGRUÊNCIAS** com a legislação educacional brasileira e **CONVERGE** para fins privatistas.

### **a) Usurpação de decisões escolares:**

Conforme expomos no Relatório, o **PROJETO DE LEI Nº 067/2022** pretende interferir nas propostas pedagógicas das escolas municipais – inserindo-lhes, compulsoriamente, objetivos, valores e conceitos para nortear o trabalho escolar – e em suas decisões curriculares – impondo um projeto como tema transversal – (artigos 2º e 3º).

Portanto, a propositura está em completo descompasso com o princípio de gestão democrática do ensino público e não encontra amparo na legislação brasileira: o inciso I do artigo 12 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) assevera que compete aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica. Consequentemente, o artigo 13 da lei assegura aos docentes a incumbência de participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

### **b) Privatização do espaço público:**

O Projeto de Lei Nº 067/2022 afirma que o PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS DO PLANTIO À COLHEITA “poderá firmar convênios com órgãos do Governo do Estado, Governo Federal, instituições de ensino ou com a iniciativa privada, objetivando a viabilização do programa” [artigo 4º]. Em sua justificativa, é reafirmado que “[...] possibilitando a parceria entre Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, setor privado”.



Na nossa avaliação, o ensino público, que concretiza o direito subjetivo à educação, que pertence a cada criança e adolescente, deve ser financiado integralmente com recursos do orçamento público. Partimos do pressuposto de que a abertura da escola para o oferecimento de atividades elaboradas, planejadas e custeadas por outras instituições, notadamente as privadas, constitui: a) uma forma de desresponsabilizar o Município de suas obrigações educacionais; b) indícios de usurpação de decisões escolares e sua transferência e submissão a interesses particulares.

Desta forma, repudiamos qualquer ação que ameace a natureza pública, gratuita, laica e democrática do ensino escolar.

**3. Voto da Comissão:**

Pela **NÃO APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 067/2022**, uma vez que a peça apresenta **INCONGRUÊNCIAS COM A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA** e **CONVERGE** para fins privatistas.

**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS**

ADRIANO MOREIRA

ELISANGELA MARIA PEREIRA

LÍGIA BUENO ZANGALI CARRASCO

MARIA BERNADETE SARTI DA SILVA CARVALHO

SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI

SANDRA HELENA TINÓS

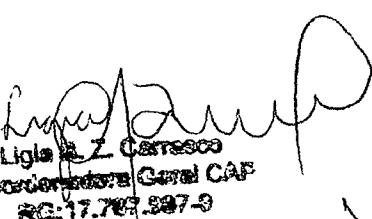
A Secretaria Municipal de Educação - SME entende que a efetivação deste projeto de Lei proporcionará o aprendizado dos alunos e integração junto à comunidade escolar além da conscientização pela sustentabilidade ambiental, contribuindo na diminuição dos impactos ambientais.

Aa escolas do município já desenvolvem nos seus conteúdos o tema Educação Ambiental voltado à prática de construção de pequenas hortas e isto tem influenciado positivamente nos hábitos alimentares e aprendizado das crianças.

Chamamos atenção apenas em relação ao Artigo 5º que trata dos convênios que o Programa pode estabelecer, para que sejam focados em entidades públicas a fim de que se evitem parcerias público-privadas.

Sem mais, aproveitamos para manifestar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
Ligia da Cunha Carreiro  
Coordenadora Geral CAF  
RG: 17.769.987-9

  
Valente Alves Vieira Velez  
Secretaria Municipal de Educação  
RG: 21.490.628-1

Gabinete do Prefeito  
09 AGO. 2022  


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 067/2022.

Suprime-se a expressão “ou com a iniciativa privada” no artigo 5º, do projeto de Lei nº 067/2022, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos do Governo do Estado, Governo Federal, instituições de ensino objetivando a viabilização do programa.”.

## JUSTIFICATIVA

Em atendimento a solicitação do Conselho Municipal de Educação, conforme definido no Parecer 02/2022 do mesmo.

Rio Claro, 05 de janeiro 2022.

  
GERALDO LUIS DE MORAES

VEREADOR DO MDB



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.008/23

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

A presente proposição tem como objetivo atualizar a legislação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em virtude da atualização e do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) fixado através da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 e pela Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, com alteração dos valores do piso salarial profissional nacional, causando uma desatualização da Tabela estabelecida na legislação municipal através da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2013 - Anexo I.

A referida Lei Federal e a Emenda Constitucional mencionada asseguraram aos ACS e ACE o direito a um valor mínimo à título de piso salarial nacional, direito esse a necessitar de regulamentação pelos demais entes federados, por meio de Lei específica local nesse sentido.

O referido Projeto de Lei Complementar foi encaminhado em 2022, mas não foi apreciado pela Egrégia Câmara Municipal com base no Parecer da Procuradoria alegando que o Projeto não poderia ser apreciado em período eleitoral. Por isso, que o referido Projeto de Lei Complementar está sendo reencaminhado no início de 2023 com urgência.

Na certeza da rápida aprovação do inclusivo Projeto de Lei Complementar por parte dos nobres Senhores Vereadores e da Senhora Vereadora, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

66



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 78/2022 A

(Autoriza o Poder Executivo através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro a adequar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate as endemias (ACE) ao piso salarial nacional, altera dispositivos da Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2013 e dá outras providências)

Art. 1º - Fica alterada a Tabela do Grupo Salarial "A", Anexo I da Lei Complementar nº085, de 12 de dezembro de 2013, na forma do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) ingressantes terão seus vencimentos base estabelecidos no Anexo I da presente Lei, sempre no Nível e Grau inicial – Letra "A" e Numeral I.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, a reenquadrar no Nível e no Grau da respectiva Tabela (Anexo I) os ACS e os ACE que estão no quadro da Fundação Municipal de Saúde se ocorrerem alterações no valor do piso nacional dos ACS e dos ACE por legislação própria, a partir da presente Lei Complementar.

§ 2º - A referência inicial da Tabela (Anexo I) é a Letra "A" e o Numeral I da Tabela A da presente Lei Complementar e tem como base a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 e o valor estabelecido tem como base a responsabilidade da União em repassar o recurso correspondente à Fundação Municipal de Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde e a responsabilidade de realizar o pagamento aos ACS e ACE, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 3º - Para todos os efeitos, consideram-se os seguintes conceitos:

- a) Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de passagens a Níveis e Graus superiores, no cargo do servidor (ACS, ACE ou Agente de Saúde);
- b) Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos ACS e dos ACE, formado por:
  - a. Grupo Salarial: o conjunto de cargos públicos com identidade de requisito de ingresso, vinculados a uma mesma tabela de vencimento, representado por letras - Grupo Salarial "A" (Anexo I);
  - b. Nível: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, capacitação e titulação, além de outros definidos nesta Lei, representado por números;
  - c. Grau: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho e outros definidos nesta Lei, representado por letras.

67



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- c) Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro superior, na Tabela de Vencimento própria do Grupo Salarial a que pertence (Anexo I);
- d) Progressão Horizontal: passagem do servidor de um Grau para outro superior, na Tabela de Vencimento própria do Grupo Salarial a que pertence (Anexo I);
- e) Vencimento base: retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo exercício do cargo, de acordo com o Nível e Grau;
- f) Salário base: retribuição pecuniária devida ao empregado público (regime CLT) pelo exercício de emprego, de acordo com o Nível e Grau.

§ 4º - Fica a Fundação Municipal de Saúde autorizada a realizar o enquadramento dos ACS e dos ACE que estiverem com vencimento base (ou salário base) inferior ou igual ao estabelecido no Grau A, Nível I da Tabela do Grupo Salarial "A" (Anexo I da presente Lei) e será enquadrado para o Nível I, Grau A da respectiva Tabela do Grupo Salarial "A" da presente Lei, independente do tempo de serviço e das progressões realizadas.

§ 5º - Fica a Fundação Municipal de Saúde autorizada a realizar o enquadramento dos ACS e dos ACE que estiverem com vencimento base (ou salário base) superior ao estabelecido no Grau A, Nível I da Tabela do Grupo Salarial "A" (Anexo I da presente Lei), independente do tempo de serviço e das progressões realizadas, serão enquadrados:

- I - no Nível e no Grau da respectiva Tabela - Grupo Salarial "A" (Anexo I) correspondente ao valor consignado na Tabela da presente Lei Complementar;
- II - preferencialmente no Nível I;
- III - no Grau que corresponder ao vencimento base (ou salário base) ou, se não for possível, no imediatamente superior.

§ 6º - O enquadramento previsto no § 4º ou no § 5º será realizado uma única vez para os atuais ACS, ACE ou Agentes de Saúde.

§ 7º - Para todos os efeitos, considera-se somente o vencimento base ou o salário base, conforme o regime vinculado do servidor, para a realização do enquadramento previsto neste artigo e seus §§.

Art. 3º - Ficam alteradas as Tabelas do Anexo III da Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2013 em relação ao valor, quantidade de funções gratificadas de Supervisor de Campo, descrição sumária e requisitos mínimos, passando a vigorar as Tabelas na forma dos Anexos II e III da presente Lei Complementar.

§ 1º - A gratificação pecuniária estabelecida para a função gratificada de Supervisor de Campo deve ser identificada de forma diferenciada e individualizada, conforme o valor estabelecido na presente Lei Complementar, na forma do Anexo II da presente Lei, não cabendo qualquer redução do valor estabelecido, e não será incorporado, em hipótese alguma, ao vencimento do servidor/empregado, devendo ser suspensa quando da sua dispensa da Função Gratificada e o servidor/empregado devendo retornar ao seu cargo/emprego de origem, bem como ao recebimento do valor da sua remuneração anterior à da designação da Função Gratificada.

68



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - A Função Gratificada de Supervisor de Campo deve ser exercida exclusivamente por servidor/empregado público efetivo da Fundação Municipal de Saúde, sendo a sua descrição sumária, pré-requisitos e exigências mínimas estabelecidas na Tabela, na forma do Anexo III da presente Lei.

§ 3º - O servidor/empregado público que ocupar a Função Gratificada de Supervisor de Campo receberá os seus vencimentos originários do cargo concursado de origem e a gratificação pecuniária de forma destacada, com o valor estabelecido no Anexo II da presente Lei e o previsto no § 4º do Artigo 9º da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014, quando autorizado previamente pela chefia imediata.

Art. 4º - Revoga-se o § 2º do Artigo 8º da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único - Fica alterado o Anexo III da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2013 passando a vigorar conforme as Tabelas na forma dos Anexo II e III da presente Lei Complementar.

Art. 5º - O cargo de Agente de Saúde passa a integrar o Quadro de Cargo Suplementar - Quadro em extinção, na forma do Anexo IV - Quadro de Cargo Suplementar - empregados públicos celetistas com extinção na vacância, nos termos da presente Lei.

§ 1º - Os cargos de Agente de Saúde ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do Artigo 40 da Lei Complementar nº 17, de 16 de fevereiro de 2007, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos na Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2013, com os seus efeitos somente a partir da publicação da presente Lei, não havendo nenhum direito ou vantagem retroativa nesse caso.

§ 2º - Os empregados públicos ocupantes do cargo de Agente de Saúde poderão participar do sistema de avaliação de desempenho e dos processos de evolução funcional (Progressão Vertical e/ou Progressão Horizontal) somente a partir da publicação da presente Lei Complementar e, pertencendo, para todos os efeitos, ao Grupo Salarial "A" da presente Lei Complementar, conforme Anexo I e reenquadrados no Nível I, Grau A, para todos os efeitos, independente do tempo de serviço.

§ 3º - Fica incluído na Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2013 o Anexo IV da presente Lei Complementar - Anexo IV - Quadro de Cargo Suplementar – empregados públicos celetistas com extinção na vacância.

Art. 6º - Fica autorizado ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde a regulamentar as regras da Evolução Funcional (Progressão Vertical ou Progressão Horizontal) dos Agentes Comunitários de Saúde, dos Agentes de Combate às Endemias e dos Agentes de Saúde mediante Portaria ou outro ato administrativo, caso seja necessário para compatibilizar com as demais regras dos outros servidores/empregados públicos da Fundação Municipal de Saúde.

69



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - As regulamentações da Evolução Funcional relacionadas aos ACS e ACE, anteriores à presente Lei Complementar, ficam totalmente revogadas, devendo ser elaboradas novas regulamentações a partir da vigência da presente Lei Complementar.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e previstos nos próximos orçamentos da Fundação Municipal de Saúde e, ainda, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a:

I - Compatibilizar a presente estrutura de cargos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária, no que couber, através de Decreto;

II - Realizar as adequações necessárias, nos termos da presente Lei Complementar, incluindo as suas regulamentações.

§ 1º - Fica suplementado o orçamento da Fundação Municipal de Saúde com o Crédito Adicional suplementar no valor de R\$ 2.485.248,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais) no orçamento de 2023 (dois mil e vinte e três) destinados as despesas de pagamento do pessoal objeto deste Projeto de Lei custeado pelos programas do Sistema Único de Saúde (SUS) e por recursos municipais.

§ 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Suplementar, objeto desta Lei, será a seguinte:

03 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

16.02- COORDENAÇÃO ADM. DAS UNIDS. DE SAÚDE

16.02.10.301.1004 - REORGANIZAÇÃO DO MODELO DE ATENÇÃO À SAÚDE

16.02.10.301.1004.2114-3190 - Desenvolvimento e Implementação de RH- PSF

16.02- COORDENAÇÃO ADM. DAS UNIDS. DE SAÚDE

16.02.10.305.1006 – VIGILÂNCIA SEMPRE ALERTA

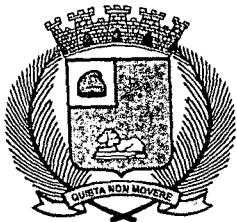
16.02.10.305.1006.2151-3190 - Desenvolvimento e Implementação de RH- Vig. em Saúde

§ 3º - Os créditos abertos por esta Lei será coberto com recursos proveniente exclusivamente de recursos municipais.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o referido Crédito Adicional Suplementar até o montante de 20% (vinte) por cento, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - Ficam convalidados os atos praticados pelo Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde, em relação ao pagamento do piso salarial dos ACS, dos ACE e dos Agentes de Saúde conforme previsto no Decreto nº 12.639 de 15 de julho de 2022.

Parágrafo Único - Fica, ainda, a Fundação Municipal de Saúde autorizada a realizar as revisões necessárias dos pagamentos dos ACS, ACE e dos Agentes de Saúde na hipótese de alguma diferença ser detectada em relação ao cumprimento do piso salarial estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022, exclusivamente no período de dezembro de 2022.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto e ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, mediante Portaria ou outro Ato Administrativo, normas complementares à presente Lei Complementar, visando a sua regulamentação e melhor aplicação, caso seja necessário.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir do recebimento dos recursos da União ao Município de Rio Claro/SP, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022.

Atenciosamente.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

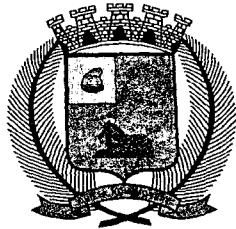
Estado de São Paulo

ANEXO I – Tabela – Grupo Salarial “A” referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Agentes de Combate às

Endemias (ACE) e Agentes de Saúde

Grupo Salarial “A”

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
V	3.7635	3.598,02	3.723,95	3.854,28	3.989,17	4.128,79	4.273,29	4.422,85	4.577,64	4.737,85	4.903,67	5.075,29	5.252,92
IV	3.24522	3.358,80	3.47635	3.598,02	3.723,95	3.854,28	3.989,17	4.128,79	4.273,29	4.422,85	4.577,64	4.737,85	4.903,67
III	3.029,45	3.135,48	3.24522	3.358,80	3.47635	3.598,02	3.723,95	3.854,28	3.989,17	4.128,79	4.273,29	4.422,85	4.577,64
II	2.828,03	2.927,01	3.029,45	3.135,48	3.24522	3.358,80	3.47635	3.598,02	3.723,95	3.854,28	3.989,17	4.128,79	4.273,29
I	2.640,00	2.732,40	2.828,03	2.927,01	3.029,45	3.135,48	3.24522	3.358,80	3.47635	3.598,02	3.723,95	3.854,28	3.989,17
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
GRAU													



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ANEXO II - QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISOR DE CAMPO

Função Gratificada	Quantidade	Gratificação Pecuniária Valor R\$
Supervisor de Campo	08 (oito)	1 (uma vez) do valor do Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A" do Anexo I da presente Lei Complementar e suas atualizações.

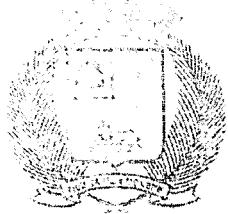
## ANEXO III - DESCRIÇÃO SUMÁRIA E REQUISITOS MÍNIMOS DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISOR DE CAMPO

Função Gratificada	Descrição Sumária
Supervisor de Campo	Supervisionar as ações de campo dos Agentes de Combate às Endemias, orientando e verificando o deslocamento do agente em suas atividades, auxiliando-o nas ações de rotina providenciando o deslocamento dos mesmos até a atividade de campo dirigindo o veículo oficial; Atuar como elo entre os agentes de combate às endemias e o coordenador do serviço. O Supervisor de Campo tem, também, todas as atribuições do Agente de Combate às Endemias: Exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de vistoria, detecção e eliminação de focos endêmicos e sua notificação, bem como a execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste. Executar outras atividades de interesse do Centro de Controle de Zoonoses, desenvolvidas em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, previstas em normas internas.

Função Gratificada	Pré-Requisitos e exigências mínimas
Supervisor de Campo	a) Servidor/empregado público efetivo da FMSRC. b) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria "B" ou superior. c) Ensino médio completo.

## ANEXO IV - QUADRO SUPLEMENTAR - EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS COM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

CARGO	GRUPO SALARIAL
Agente de Saúde	Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A" do Anexo I da presente Lei Complementar e suas atualizações.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ( art. 16 da LRF 101/2000 )

ÓRGÃO: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro - SP

PERÍODO: Exercícios de 2022, 2023, 2024

IMPÁCTO: 001/2022

### I - MOTIVO

Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário referente ao Projeto de Lei que autoriza a adequação do piso salarial ao piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias e também altera os dispositivos da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

Diante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

DESPESA	R\$
Valor estimado da despesa atual	624.301,20

Portanto, o ato acarreta aumento da despesa ao valor mensal de R\$73.447,20 ( setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

### II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

#### a) Exercício de 2022

(+) Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	0,00
(+) Receita Prevista para 2022	219.556.844,00
(=) Disponibilidade Financeira Estimada para 2022	219.556.844,00
(-) Valor da despesa no exercício	624.301,20
(-) Impacto Financeiro	0,28%
(-) Impacto Orçamentário	0,28%

#### b) Exercício de 2023

(+) Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	0,00
(+) Receita Prevista para 2023	225.152.000,00
(=) Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	225.152.000,00
(-) Valor da despesa no exercício	956.282,54
(-) Impacto Financeiro	0,42%
(-) Impacto Orçamentário	0,42%

FOLHA 1/3

74



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## c) Exercício de 2024

(+) Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2024	0,00
(+) Receita Prevista para 2024	237.234.000,00
(=) Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	237.234.000,00
(-) Valor da despesa no exercício	975.408,19
(-) Impacto Financeiro	0,41%
(-) Impacto Orçamentário	0,41%

## III - DOS LIMITES DOS GASTOS COM PESSOAL

### a) Exercício de 2022

Receita Corrente Líquida Estimada	923.066.344,00
Custo anual da Folha de Pagto. e Encargos (previsto p/2022)	154.600.000,00
Impacto - Atualização do piso salarial dos ACE e ACS.	624.301,20
Custo anual Estimado p/ a Folha de Pagamento e Encargos	155.224.301,20
Percentual estimado em 31/12/2022	<b>16,82%</b>

### b) Exercício de 2023

Receita Corrente Líquida Estimada	988.112.969,10
Custo anual da Folha de Pagto. e Encargos (previsto p/2023)	160.784.000,00
Impacto - Atualização do piso salarial dos ACE e ACS.	956.282,54
Custo anual Estimado p/ a Folha de Pagamentoe Encargos	161.740.282,54
Percentual estimado em 31/12/2023	<b>16,37%</b>

### c) Exercício de 2024

Receita Corrente Líquida Estimada	1.047.399.747,25
Custo anual da Folha de Pagto. e Encargos (previsto p/2024)	167.215.360,00
Impacto - Atualização do piso salarial dos ACE e ACS.	975.408,19
Custo anual Estimado p/ a Folha de Pagamentoe Encargos	168.190.768,19
Percentual estimado em 31/12/2023	<b>16,06%</b>

Considerando crescimento de vantagens legais de 4% e evolução da receita de 5% para os exercícios de 2023 e 2024.

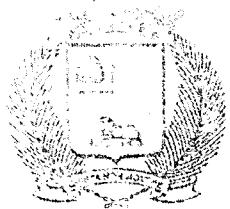
## V - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS

Este estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário considerou que a implantação das despesas ocorrerão a partir de maio de 2022.

Na previsão das receitas foram considerados os valores projetados na Lei do PPA 2022/2025.

No exercício de 2022, foi considerada a partir do mês de maio de 2022.

Nos exercícios de 2023 e 2024 foram considerados 12 meses de despesas.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

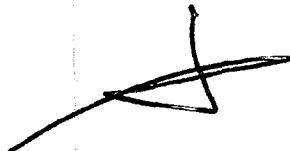
## V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro ainda, que o aumento da despesa objeto deste estudo tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com o PPA e com a LDO, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.

*Rio Claro, 09 de maio de 2022*

  
Maria A. P. de A. Norberto  
Diretora Financeira  
Contadora - CRC/SP-155.451  
Fundação Mun. de Saúde de Rio Claro/SP





FOLHA 3/3

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

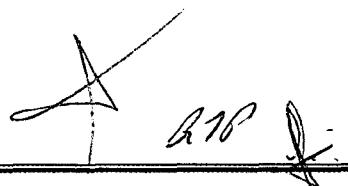
## PARECER JURÍDICO Nº 78/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2022 - PROCESSO Nº 16072-390-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 78/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro a adequar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate as endemias ao piso salário nacional, altera dispositivos da Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, a competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos III e IV, bem como do art. 79, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

O Projeto de lei em apreço autoriza o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro a adequar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias ao piso salário nacional, altera dispositivos da Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

Segundo justificativa do Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a legislação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em virtude da atualização e do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias

*[Handwritten signature]*  
QTB  
78

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

(ACE) fixado através da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 e pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, com alteração dos valores do piso salarial profissional nacional, causando desatualização da Tabela municipal.

Entretanto, servidores públicos não poderão receber reajuste salarial acima do índice da inflação registrada ao longo do ano eleitoral de 2022. A proibição é prevista na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997 – artigo 73, inciso VIII) e vale até a posse dos eleitos nas eleições gerais de outubro. O agente público que descumprir essas determinações poderá sofrer punições severas.

A legislação proíbe que, no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos, haja aumento de remuneração para o funcionalismo público que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado por eventuais benefícios financeiros. O objetivo é garantir o equilíbrio da disputa, evitando que candidatos usem esse instrumento para ganhar a simpatia do eleitor-servidor na hora da eleição. Mas existe uma exceção à regra: a recomposição da perda inflacionária. Fora isso, qualquer reajuste concedido está sujeito às punições da lei.

Caso o aumento seja superior à recomposição inflacionária, os agentes públicos podem sofrer sanções que vão desde a suspensão imediata da conduta vedada ao pagamento de multa, com a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ao agente público infrator.



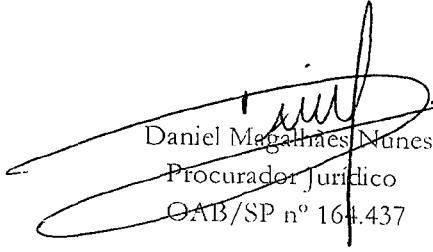
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

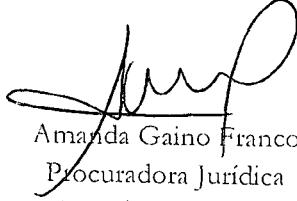
A determinação faz parte das "condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais", uma série de proibições direcionadas aos agentes públicos, buscando impedi-los de utilizarem recursos públicos como forma de assegurar o princípio da igualdade entre os candidatos que disputam as eleições.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, mas com a ressalva de que não poderá ser votado no período eleitoral (180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos)**, com base no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal 9504/97, podendo ser votado somente a partir do ano de 2023.

Rio Claro, 29 de julho de 2022.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

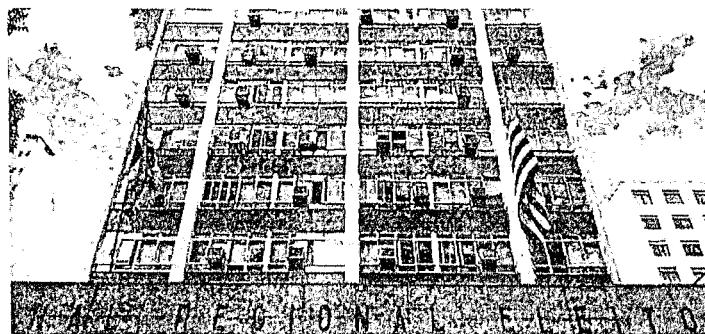
  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# TRE responde consulta sobre reajuste de funcionalismo público em ano eleitoral

Na sessão desta quinta-feira, 28, a Corte Eleitoral paulista respondeu a uma consulta feita pela Câmara Municipal de vereadores de Campinas sobre reajuste de funcionalismo público em ano de eleição. Como se tratou de questionamento em tese, e não de caso real e concreto, foi possível aos magistrados fazer a análise do mérito do pedido, esclarecendo que "reajustes exclusivamente inflacionários ficam autorizados, ainda que efetuados em ano da eleição".

28/07/2016 18:55 - Atualizado em 19/06/2022 09:33



Na sessão desta quinta-feira, 28, a Corte Eleitoral paulista respondeu a uma consulta feita pela Câmara Municipal de vereadores de Campinas sobre reajuste de funcionalismo público em ano de eleição. Como se tratou de questionamento em tese, e não de caso real e concreto, foi possível aos magistrados fazer a análise do mérito do pedido, esclarecendo que "reajustes exclusivamente inflacionários ficam autorizados, ainda que efetuados em ano da eleição".

Segundo o relator do processo, juiz André Lemos Jorge, "o que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real no salário do funcionalismo". Para ele, "é legítima e lícita a iniciativa legislativa que vise, exclusivamente, à revisão salarial".

O art. 73, VIII, da Lei das Eleições (9.504/97) prevê que é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

01m 33s de leitura

Consulta **11533**

(<https://sadppush.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot=621392016&comboTribunal=sp>)

Siga nosso twitter oficial @TRESPjusbr.  
(<http://twitter.com/trespjusbr>)

Curta nossa página no Facebook  
[www.facebook.com/tresp.oficial](http://www.facebook.com/tresp.oficial)  
(<http://www.facebook.com/tresp.oficial>)

 Mapa do site

## Política de privacidade

O Portal do TRE-SP utiliza cookies para melhorar sua experiência no site. Se você prosseguir na navegação, entendemos que está de acordo com a nossa [política de privacidade](https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso) (<https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>).

Ciente

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 078/2022-A

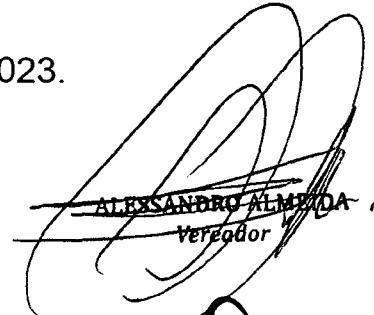
O presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro a adequar o piso dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate as endemias (ACE) ao piso salarial nacional, altera dispositivos da Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

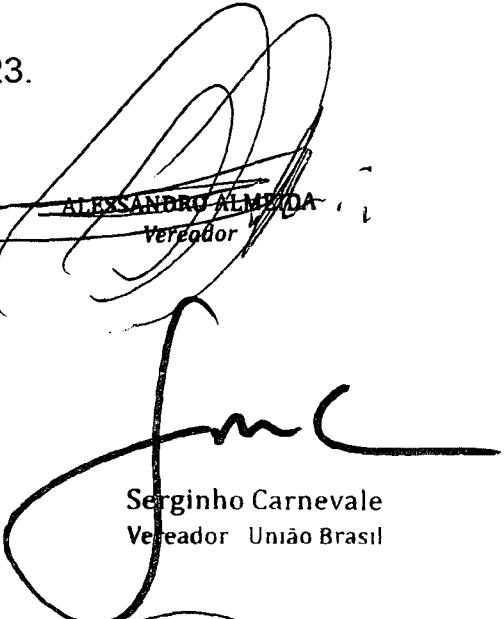
Rio Claro, 13 de fevereiro de 2023.



CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania



ALEXANDRE ALMEIDA  
Vereador



Serginho Carnevale  
Vereador União Brasil



Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB



Adilson Lopes  
Vereador  
1º Secretário

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 093/2022

(Dispõe sobre a criação do “Dia Municipal do ADVOGADO” e dá outras providências).

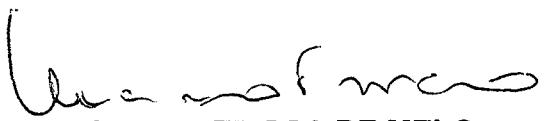
Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o “Dia Municipal do Advogado”, a ser comemorado, preferencialmente, na semana do dia 11 de agosto de cada ano.

Art. 2º - Na sessão solene em homenagem ao Dia do Advogado serão entregues as medalhas de honra ao mérito em alusão ao “Advogado Destaque do Ano”, sendo indicado um advogado por cada Vereador, dentre advogados e advogadas militantes na Comarca de Rio Claro que se destacaram durante o respectivo ano no exercício da profissão, contribuindo para enaltecer a advocacia.

Art. 3º - Durante a semana do dia 11 de agosto fica facultada a realização de palestras e debates vinculados ao Direito, com temas de interesse de toda sociedade, como o acesso à Justiça, e os esclarecimentos de questões jurídicas relevantes à sociedade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 08 de julho de 2022.



LUCIANO FEITOSA DE MELO

VEREADOR

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 93/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 93/2022 -  
PROCESSO Nº 16089-407-22.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 93/2022, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que dispõe sobre a criação do “Dia Municipal do Advogado” e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

*Q18*

*85*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei institui no âmbito do município de Rio Claro, o dia 11 de agosto de cada ano como o “Dia Municipal do Advogado” e o insere no Calendário Oficial do Município.

Cabe ressaltar ainda, que para ocorrer a homenagem ao Dia do Advogado, com entrega de medalha de honra ao mérito, o mesmo só poderá ser realizado através de **Decreto Legislativo**. Sendo assim recomendamos uma Emenda Supressiva do artigo 2º do Projeto de Lei com a renumeração dos mesmo e caso queira fazer sessão solene para a entrega de medalhas de honra ao mérito aos advogados deverá ser realizado um Projeto de Decreto Legislativo, que tem efeito externo para a devida homenagem, conforme artigo 55 da LOMRC.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, desde que atendida a ressalva acima apontada.

Rio Claro, 18 de julho de 2022.



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 093/2022

PROCESSO N° 16089-407-22

PARECER N° 083/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a criação do “Dia Municipal do ADVOGADO” e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 25 de julho de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ  
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Relator Membro

19SET2022 14:09  
CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 093/2022

PROCESSO N° 16089-407-22

PARECER N° 106/2022

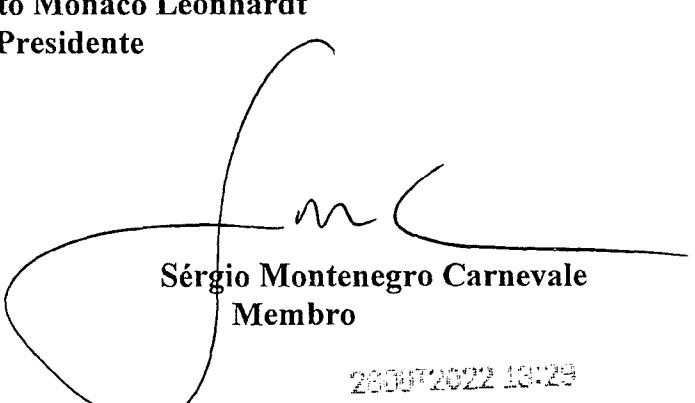
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a criação do “Dia Municipal do ADVOGADO” e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de setembro de 2022.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

200917/2022 16:12

CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 093/2022

PROCESSO N° 16089-407-22

PARECER N° 118/2022

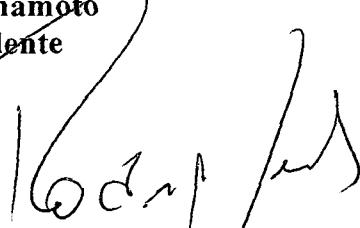
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a criação do “Dia Municipal do ADVOGADO” e dá outras providências).

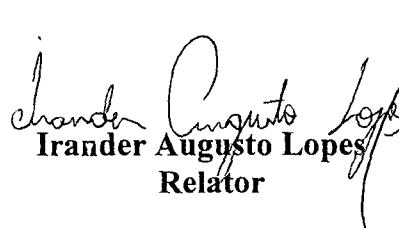
A Comissão de Políticas Públicas, entende que o Projeto de Lei nº 093/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de outubro de 2022.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

09/10/2022 09:14

09/10/2022 09:14

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 093/2022

PROCESSO Nº 16089-407-22

PARECER Nº 118/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a criação do “Dia Municipal do ADVOGADO” e dá outras providências).

**A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 093/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 07 de novembro de 2022.



**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente



**Adriano La Torre**  
Relator

**Vagner Aparecido Baungartner**  
Membro



Wagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 093/2022

PROCESSO N° 16089-407-22

PARECER N° 002/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a criação do “Dia Municipal do ADVOGADO” e dá outras providências).

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o Projeto de Lei n° 093/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de fevereiro de 2023.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luis de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

Assinatura: 2023-02-09  
Data: 2023-02-09 10:24:24

95

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Emenda Supressiva do Projeto de Lei 093/2022

**Suprime o artigo 2º do Projeto de Lei 093/2022 com a renumeração dos mesmos.**

Art. 1º Fica suprimido o Artigo 2º, em sua totalidade, do Projeto de Lei 093/2022, de autoria deste vereador, com renumeração dos artigos seguintes.

Rio Claro, 19 de julho de 2022.

  
LUCIANO FEITOSA DE MELO

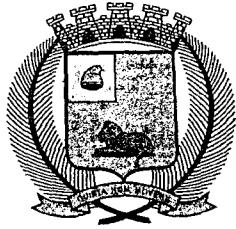
VEREADOR

22JUL2022 11:22

CÂMARA SECRETARIA

LUCIANO FEITOSA DE MELO  
Luciano Bonsucesso  
Vereador - PL

92



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.045/22

Rio Claro, 13 de julho de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para anexo e votação, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Unidade de Controle Interno (UCI) da Administração Direta, nos termos do artigo 31 da CRFB de 1988 e do artigo 17 da Lei Complementar n. 125 de 08 de dezembro de 2021.

A Carta Magna de 1988 em seus artigos 31, 70 e 74, dispõe que a Administração Pública deve instituir e manter o Sistema de Controle Interno para exercer, em conjunto com o Controle Externo, as fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades que compõem a Administração Pública.

Com o advento da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu à necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, a referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas, com vistas a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento com frequência de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Com este projeto, fica o Município dotado de ferramenta gerencial visando a racionalizar o serviço público, planejar ações, reduzir gastos, coibir desperdícios e aumentar, sobremaneira, a efetividade das Administração Pública.

Assim, tratando-se de matéria de interesse da Municipalidade e na certeza da aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores, requer-se que o presente projeto de lei tramite em REGIME DE URGÊNCIA, à luz do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

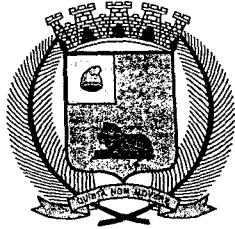
Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

CAMARA SECRETARIA  
14/07/2022 10:01

93



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

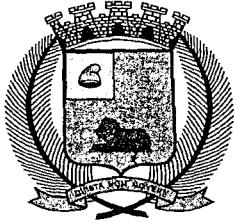
PROJETO DE LEI N° 096 /2022

(Cria o Controle Interno do Município de Rio Claro - Administração Direta, e dá outras providências)

Artigo 1º - O Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio Claro, é uma Unidade autônoma (UCI), sendo vedada a interferência em suas atividades, possuindo como competências:

- I - A coordenação e execução da avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual dos programas de governo e do orçamento da PMRC;
- II - A coordenação e execução da comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos internos da PMRC, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - O apoio do controle externo no exercício de sua missão constitucional;
- IV - A coordenação e execução da auditoria interna preventiva e de controle dos órgãos da PMRC;
- V - A adoção de medidas necessárias à implementação e ao funcionamento integrado do sistema de controle interno;
- VI - O exame da fidelidade e integridade das informações dos diversos órgãos da PMRC;
- VII - A verificação do fiel cumprimento das leis e regulamentos, bem como os planos, programas e procedimentos recomendados pela administração da PMRC;
- VIII - O acompanhamento das auditorias anuais em todos os órgãos da PMRC;
- IX - O exame da compatibilidade entre a execução dos programas da lei de diretrizes orçamentárias do plano plurianual (PPA) e da lei orçamentária, de modo a possibilitar a avaliação, por autoridade competente, dos resultados alcançados;
- X - A garantia do controle municipal através das informações e atividades exercidas pela contabilidade, informações legais e gerenciais, de normas técnicas e orientação, de gestão financeira e de despesa pública;
- XI - A elaboração e processamento de instruções normativas, de observância obrigatória no Município para a PMRC, com a finalidade de orientar e estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno;
- XII - O estabelecimento das ações conjuntas com a administração indireta;
- XIII - O recebimento, distribuição e resposta para prestar informações relativas ao controle interno da PMRC;
- XIV - O desenvolvimento de ações de gerenciamento, de forma a propor ações e projetos para a formação dos servidores e melhoria dos processos de controle interno, na perspectiva de um desempenho funcional de melhor qualidade;
- XV - O recebimento e atendimento das solicitações de auditorias internas e as efetuadas pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal de Contas e demais órgãos fiscalizadores;
- XVI - A apresentação dos relatórios periódicos de resultado contendo indicadores de desempenho;
- XVII - Promover a fiscalização interna da Prefeitura Municipal de Rio Claro, nos seus diversos aspectos, entre eles, financeiros, contábeis, operacionais, administrativos, entre outros;
- XVII - Realizar a avaliação, através dos instrumentos de planejamento existentes e de outros mecanismos, a avaliação dos resultados obtidos pelas unidades da Prefeitura Municipal de Rio Claro;

94



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

XIX - Auxiliar os órgãos de controle externo, em especial o Tribunal de Contas na realização das suas atividades de fiscalização;

XX - Constituir a Unidade de Controle Interno (UCI), composta por, no mínimo 5 (cinco) servidores efetivos, como equipe de apoio, além do Coordenador do Controle Interno.

Artigo 2º - O Controle Interno será constituído pelo Coordenador do Controle Interno e por, no mínimo, 05 (cinco) servidores efetivos, como equipe de apoio, constituindo a Unidade de Controle Interno (UCI) da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

§ 1º A equipe de apoio, será designada pelo Prefeito Municipal e irá compor a Unidade de Controle Interno (UCI), juntamente com o Coordenador do Controle Interno.

§ 2º Além do Coordenador do Controle Interno, que tem sua gratificação prevista na Lei Complementar nº 154/2021, todos os outros membros da UCI, que compõe a equipe de apoio, farão jus à gratificação de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, e terão as seguintes garantias mínimas:

- I - Autonomia profissional para o desempenho das suas atividades no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Claro;
- II - Acesso a qualquer documento e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções e competências do controle interno;
- III - Possibilidade de dedicação às funções do controle interno, garantindo liberação completa dos servidores para a realização das ações pertinentes, quando necessário e solicitado pelo Coordenador;
- IV - Suporte necessário de materiais e de recursos eletrônicos, para a atuação independente e o adequado desempenho das suas funções.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

95

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 96/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2022 - PROCESSO Nº 16093-411-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 96/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que cria o Controle Interno do Município de Rio Claro – Administração Direta, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
A18

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, a competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos III e IV, bem como do art. 79, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

O Projeto de lei em apreço cria a Unidade de Controle Interno, que além do Controlador Interno, será composta por uma Equipe de Apoio com 05 (cinco) servidores efetivos, os quais farão jus à gratificação de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, cada membro.

**Entretanto, conforme previsão do artigo 73, inciso VIII da Lei Eleitoral, (Lei nº 9.504/1997), os servidores públicos não poderão receber aumento de remuneração ou benesse ao longo do ano eleitoral de 2022, valendo até a posse dos eleitos nas eleições gerais de outubro, sendo certo que o agente público que descumprir tais determinações poderá sofrer punições severas.**



# Câmara Municipal de Rio Claro

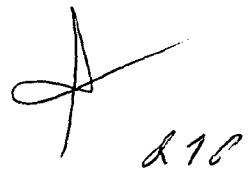
Estado de São Paulo

Assim, a legislação supramencionada proíbe expressamente que, no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos, haja aumento de remuneração para o funcionalismo público que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado por eventuais benefícios financeiros.

O objetivo é garantir o equilíbrio da disputa, evitando que candidatos usem esse instrumento para ganhar a simpatia do eleitor-servidor na hora da eleição, existindo uma exceção à regra que diz respeito a recomposição da perda inflacionária. Fora isso, qualquer reajuste ou benesse concedido está sujeito às punições da lei.

Caso o aumento seja superior à recomposição inflacionária ou benesses, os agentes públicos podem sofrer sanções que vão desde a suspensão imediata da conduta vedada ao pagamento de multa, com a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ao agente público infrator.

A determinação faz parte das “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”, uma série de proibições direcionadas aos agentes públicos, buscando impedi-los de utilizarem recursos públicos como forma de assegurar o princípio da igualdade entre os candidatos que disputam as eleições.



210

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

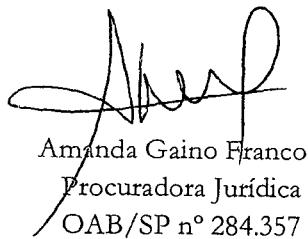
Ainda, conforme verificado na Lei Complementar nº 154/21 a denominação dada ao cargo de Controle Interno é CONTROLADOR INTERNO e não Coordenador do Controle Interno, assim sendo, sugerimos a seguinte emenda modificativa no Projeto de Lei:

## EMENDA MODIFICATIVA

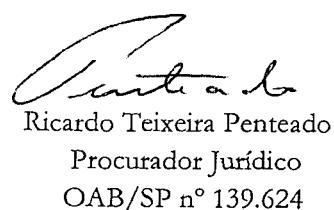
Modifica a expressão “... Coordenador do Controle Interno ...” pela expressão “... Controlador Interno”, em todo o Projeto de Lei nº 96/2022.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, mas com a ressalva de que não poderá ser votado no período eleitoral (180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos)**, com base no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9504/97, podendo ser votado somente a partir do ano de 2023, além da recomendação da emenda acima proposta.

Rio Claro, 21 de julho de 2022.



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal - Cria o Controle Interno do Município de Rio Claro - Administração Direta, e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2023.

*Hernani Leonhardt*  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

*Alessandro Almirante*  
Alessandro Almirante  
Vereador

*Serginho Carnevale*  
Serginho Carnevale  
Vereador  
União Brasil

*Adriano La Torre*  
Adriano La Torre  
Vereador  
1º Secretário